



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000374445**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246065-11.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado PAULO HENRIQUE ARAÚJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**Roberto Mac Cracken**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 31464

Agravo de instrumento nº: 2246065-11.2018.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Paulo Henrique Araujo Silva

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Valor apresentado pelo exequente no montante de R\$586.000,00. Inércia do banco. Não cumprimento da determinação judicial de estorno de verbas salariais indevidamente retidas. Conduta intolerável de desrespeito à decisão judicial. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ponderação. Valor total da multa acumulada reduzido para R\$40.000,00. Desnecessidade de intimação pessoal do devedor. Precedentes do C. STJ. Não limitação da multa ao valor da obrigação principal. Determinação de expedição de ofícios.

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 374/376 proferida nos autos do cumprimento de sentença de processo nº 0030572-40.2017.8.26.0002, que rejeitou a impugnação e determinou o pagamento da multa por descumprimento da liminar.

Em suas razões recursais, alegou, em síntese, a ausência de coisa julgada material em relação à multa por descumprimento de obrigação de fazer; nulidade do título executivo judicial por ausência de intimação pessoal do agravante para o cumprimento da obrigação de fazer; violação ao princípio da proporcionalidade; e, que deve ser limitado o valor da multa ao valor da condenação, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Por fim, pleiteou o provimento do recurso.

A fls. 309/310, houve decisão deferindo a liminar pleiteada para suspender a decisão agravada. Ainda, foi determinada a requisição de informações e a intimação da parte agravada.

Na sua contraminuta, o apelado alegou a fls. 314/325, também em síntese, que a obrigação de fazer foi determinada em sede de tutela antecipada com sua confirmação em sentença; que o agravante obteve ciência inequívoca de todas as decisões



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferidas; que o agravante recebeu ofício notificatório; que o agravante se manifestou nos recursos interpostos; que é deficiente e que os valores retidos tinham natureza alimentar; que houve descumprimento da decisão judicial; que o agravante deu causa ao montante acumulado a título de multa; e, que a limitação ao valor da condenação se refere a cláusula penal e não às astreintes. Por fim, pleiteou a manutenção do conteúdo da decisão agravada.

A fls. 378, foi determinada a juntada da cópia integral da ação declaratória de processo nº 0051532-56.2013.8.26.0002, o que foi feito a fls. 381/653.

O agravado se manifestou, em seguida, a fls. 657/670.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica nos autos da ação declaratória originária proposta em 23/07/2013, o requerente alegou que, em 05/07/2013, verificou que os seus proventos salariais depositados em conta tinham sido integralmente retidos pelo banco requerido para a amortização de débitos.

A fls. 401, verifica-se no extrato bancário juntado com a petição inicial que, em 04/07/2013, foram depositados pela empresa Centurion os valores de R\$385,51 e R\$400,00 e, pela empresa Copseg, o valor de R\$547,84, totalizando créditos no montante de R\$1.333,35.

Também se verifica que nos dias 04 e 05/07/2013, houve descontos, a título de “RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EM ATRASO”, nos valores de R\$932,87 e R\$400,80, totalizando débitos no montante de R\$1.333,67.

Ainda, no dia 11/07/2013, houve novos depósitos realizados pelas empresas Centurion e Copseg, nos respectivos valores de R\$388,59 e R\$447,67, totalizando R\$836,26.

E, no mesmo dia 11/07/2013, houve novo desconto, a título de “RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EM ATRASO”, no valor de R\$144,55.

A fls. 407 (fls. 25 dos autos da ação declaratória), verifica-se que, em 13/08/2013, foi determinado o estorno dos valores retidos, no prazo de 24 horas, ficando autorizada a retenção de apenas 30% do saldo em conta.

A fls. 411, verifica-se que a contestação foi protocolizada em 06/09/2103.

A fls. 457, constata-se que o ofício com o conteúdo da decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar foi recebido pelo banco requerido em 28/08/2013.

Em 23/09/2013, foi determinada a intimação do requerido para dar cumprimento à decisão de fls. 25, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (fls. 461), a qual foi disponibilizada no DJe em 28/09/2013 (fls. 462).

Em 24/07/2014, houve decisão determinando a apresentação, no prazo de 5 dias, de extrato da conta bancária para ser verificado o alegado estorno de 70% dos valores da conta (fls. 485, correspondente a fls. 81 dos autos da ação declaratória), a qual foi disponibilizada no DJe em 29/07/2014.

A fls. 494, consta a concessão, em 23/09/2014, do prazo de mais cinco dias para o cumprimento da referida decisão anterior, a qual foi disponibilizada no DJe em 30/09/2014 (fls. 495).

A fls. 496, em 06/10/2014, consta o pleito por parte do requerido de mais 15 dias de prazo.

Em 25/11/2014, foi prolatada a r. sentença julgando a ação parcialmente procedente para declarar a ilegalidade da retenção e condenar o banco requerido à devolução de 70% dos valores retidos na conta bancária, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 limitada a 30 (trinta) dias (fls. 498/500 e 534/536).

A r. sentença foi disponibilizada no DJe em 10/12/2014 (fls. 501/502 e 539/540).

Após a interposição de recursos pelas partes, foi negado provimento ao recurso do banco requerido e dado provimento ao recurso do autor para reconhecer a impenhorabilidade do salário com majoração da indenização por dano moral para R\$10.000,00, conforme se verifica no acórdão juntado a fls. 617/622.

A fls. 624, consta certidão de trânsito em julgado em 27/01/2017.

Já apreciando os autos do cumprimento de sentença, na sua petição inicial consta o valor total apresentado de R\$604.332,90, dos quais R\$586.000,00 se referem à multa acumulada por descumprimento.

O banco executado apresentou a sua impugnação a fls. 288/318 daqueles autos, a qual restou rejeitada a fls. 374/376, com respectiva disponibilização no DJe de 23/10/2018.

A fls. 413/414, foram prestadas pelo MM. Juízo “a quo” as informações requisitadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 418, em 10/04/2019, foi determinada a expedição de mandado de levantamento no valor incontroverso de R\$19.115,35.

Diante dos fatos narrados, dos direitos invocados e do conjunto probatório produzido durante a relação processual, vejamos:

De fato, o montante atingido a título de multa é excessivo e merece decote judicial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada, situação vedada na ordem jurídica pátria.

Em razão disso, o artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que é facultado ao juiz, de ofício ou mediante requerimento, modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ora, no caso dos autos, não resta dúvida de que há evidente excesso no valor acumulado da multa diária aplicada, o que poderia ensejar enriquecimento sem causa da parte agravada, sendo, por isso, a limitação prevista no referido artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, medida que se impõe.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos – contratos de compra e venda de veículo usado e financiamento – astreintes – fixação em R\$ 65.000,00, considerado o descumprimento da ordem judicial por treze vezes – valor que se mostra excessivo no caso concreto – fixação em R\$34.990,00, correspondente ao valor do contrato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor – princípios da razoabilidade e proporcionalidade – agravo de instrumento provido em parte”.

(TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2241289-65.2018.8.26.0000. Rel. Des. Eros Piceli. Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento; 19.02.2019); e,

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – REDUÇÃO DO VALOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Agravo de instrumento – Multa aplicada em face do descumprimento de tutela antecipada concedida – Execução das *astreintes* – Redução do valor da multa pelo juiz a quo, ao fundamento de que alcançou patamar exorbitante – Possibilidade – Vedação do *enriquecimento sem causa* – Decisão mantida. Recurso não provido”.

(TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2164138-91.2016.8.26.0000. Rel. Des. Marino Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26.10.2016).

Essa é, inclusive, a posição adotada pela Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, como se expõe a seguir:

“Apelação. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Quitação. Extinção. Insurgência. *Astreintes*. Afastamento. Impossibilidade. V. Acórdão, trânsito em julgado, proferido por esta Colenda Câmara, ratificou a imposição de multa diária, fixada em R\$500,00, em caso de *descumprimento da ordem* judicial (fls. 71/83). Inexiste motivo para a exclusão da multa periódica, corretamente aplicada, cabendo ao executado arcar com o ônus de sua desídia. Mitigação. Cabimento. O valor das *astreintes* não faz coisa julgada material – entendimento do C.STJ (Rec. Esp. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T,DJU 06.03.2006). Exigência no patamar atual (R\$ 543.924,05) que acarretaria, pelo exagero de seu montante, indevido proveito a configurar *enriquecimento sem causa*. Fixação em R\$ 35.000,00, afastando-se a incidência dos juros de mora, como já pautado em casos análogos. Recurso provido em parte”.

(TJ-SP. Apelação nº 1000218-29.2017.8.26.0547. Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Rui. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado.  
Data do julgamento: 10.04.2018); e,

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cumprimento de Sentença. Astreinte. Pedido de redução parcialmente acolhido. Inconformismo. Descumprimento da ordem judicial. Possibilidade de redução da multa. Inteligência do artigo 461 do CPC/1973, atual art. 537 do CPC/2015. Vedação inexistente. Enriquecimento sem causa, vedado. Medida que não está vinculada ao valor do débito cobrado. Revisão que deve ter por objetivo aquilatar, no caso concreto, valor razoável e proporcional ao descumprimento da decisão. Desproporção verificada, ademais, na decisão vergastada. Decisão mantida. Recurso não provido”.

(TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2052204-60.2018.8.26.0000. Rel. Des Hélio Nogueira. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09.05.2018).

Irrefutável, portanto, a possibilidade de revisão do valor total acumulado da multa diária devida pelo agravante, especialmente, porque, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve a seguir, não se opera a coisa julgada material sobre o valor das astreintes:

“PROCESSO CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASTREINTES – ALTERAÇÃO DO VALOR – EXECUÇÃO – COISA JULGADA – ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. – O valor das atreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa”.

(STJ. REsp 705.914/RN. Rel. Min Humberto Gomes de Barros. Órgão Julgador: 3ª Turma do STJ. Data do





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento: 15.12.2005).

Imperiosa, assim, a aplicação do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, ao caso em tela para reduzir o valor acumulado das astreintes.

Diante do cenário averiguado desde a ação declaratória, mostrou-se, no presente caso, inequívoco o conhecimento do agravante quanto ao dever de cumprir, no prazo de 24 horas, a determinação judicial de estorno dos valores indevidamente retidos, desde 28/08/2013 (fls. 457).

Deve-se registrar, ainda, que, em momento algum, conforme já relatado no presente acórdão, a parte agravante alegou desconhecimento de tal obrigação, ao contrário, expressamente reconheceu, por mais de uma vez, o descumprimento da ordem jurisdicional, requerendo, inclusive, a dilação de prazo para tal cumprimento.

Ainda, em que pese o disposto na Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de 25/11/2009, que constitui a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o próprio C. STJ tem se manifestado no sentido diverso, em patente demonstração de acompanhamento da evolução processual, de modo a dar efetividade ao basilar princípio da instrumentalidade das formas, por meio do qual não há nulidade se o ato processual atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, prejuízo que, se alegado, deve ser devidamente comprovado, situação esta que também não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, seguem recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - O recurso especial tem origem no agravo de instrumento interposto pelo Instituto contra decisão que, na fase de cumprimento da sentença, homologou os cálculos, determinou a expedição de precatório e RPV e fixou astreintes para o eventual descumprimento da obrigação de implantar





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o benefício previdenciário.

II - O agravante sustentava, em suma, a inexigibilidade da multa diária imposta, diante da falta de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

III - As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior têm entendimento no sentido de que a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, para fins de incidência das astreintes, não é imprescindível para as obrigações impostas após o advento das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/73. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.502.270/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp n. 1.542.044/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 17/9/2015; AgInt no AREsp n. 893.554/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 20/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.”

(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1249811/SP. Órgão julgador: T2 – Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 02/04/2019. DJe 05/04/2019); e,

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes. 3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a insurgência à luz do ordenamento jurídico e impor a aplicação de sua jurisprudência, ainda quando advém alteração de entendimento entre o período que intermedeia a interposição do reclamo e seu definitivo julgamento.

4. Agravo interno desprovido.”

(STJ. AgInt no AREsp 62961/RJ. Órgão julgador: T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data do julgamento: 26/06/2018. DJe 08/08/2018).

Por esses motivos, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação pessoal do banco agravante.

No mais, com o devido respeito, o descumprimento descrito em detalhe nos autos caracteriza conduta do agravante que é intolerável em nossa ordem jurídica.

Com todas as vênias, o banco requerido deveria dar exemplo quando uma ordem judicial é emanada e este é regularmente cientificado, cumprindo-a de imediato.

O não cumprimento faz parecer, com o devido respeito, que a Instituição Financeira tenta ignorar a existência do Poder Judiciário, o que é dramático e impróprio para o Estado Democrático de Direito.

Para agravar a situação, a resistência ao cumprimento da ordem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, no presente caso, conforme minudentemente detalhado, faz com que a ordem jurídica seja desprestigiada e, ainda, a segurança jurídica aviltada.

Com certeza, com a devida vênia, as decisões judiciais não merecem, inclusive em prol da insuperável segurança jurídica, serem descumpridas.

Tolerar tal atitude avilta, sem a menor margem de dúvida, o Estado Democrático de Direito, no qual, dentre outros ditames, ninguém pode sobrepujar a lei, ressaltando-se que, pelas disposições do nosso ordenamento jurídico, a ordem judicial sempre deve ser cumprida e nunca desprestigiada ou enxovalhada.

Portanto, sopesando cumulativamente o valor atingido pelas astreintes em decorrência da inércia do agravante, bem como o desrespeito reiterado a ordem jurisdicional, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se o valor total devido a título de multa diária acumulada em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor este bastante inferior ao montante total acumulado de R\$586.000,00, mas suficiente para o atingimento do seu objetivo sócio-jurídico, o qual deverá ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a publicação do presente Acórdão.

Não há que se falar em necessidade de limitação das astreintes ao valor da obrigação principal.

A cláusula penal, sim, por ser um instituto de direito material, está necessariamente vinculada à obrigação principal, enquanto as astreintes, cuja natureza jurídica é de cunho estritamente processual, têm o fim de compelir o devedor a cumprir a obrigação judicial que lhe foi imposta, podendo, inclusive, ser alterada para que atinja a sua finalidade.

No caso, a questão tem um contorno de maior gravidade, pois além de se tratar a parte agravada de pessoa beneficiária da justiça gratuita, presumidamente vulnerável, é portadora de reconhecida deficiência e desempregada, não restando qualquer espécie de justificativa ao não cumprimento de pronto de decisão judicial transitada em julgado.

Em tal contexto, a decisão que deveria ser cumprida, foi exarada em 13/08/2013, fls. 25 dos autos principais, e somente foi cumprida em 09/03/2018, vide fls. 361 dos autos do cumprimento de sentença, ou seja, mais precisamente, **após 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias**, o que é um verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enxovalhamento àquilo que restou judicialmente decidido.

Com todas as vênias, instituições do porte da importância da agravante devem dar bons exemplos e não, desnecessariamente, desafiar, sem qualquer justificativa razoável, a ordem judicial emanada.

Ainda, sobre tal situação deve ser oferecido conhecimento, para todos os fins próprios, ao corpo diretivo da instituição financeira para que, ao menos, situação de tal viés não mais ocorra, até porque em nada produtivo, o desafio impróprio às decisões proferidas pelo Nobre Poder Judiciário, especialmente àquela que não mais comporta recurso.

Prolongar desnecessariamente processos judiciais é ofender a ordem pública, com gastos desnecessários, ainda que indiretamente do erário público, o que não interessa minimamente àqueles que devem atuar de boa-fé.

Desta forma, considerando que foi deduzida defesa contra fato incontroverso e oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, caracteriza-se, com todas as vênias, por parte do agravante, litigância de má-fé, o que impõe a aplicação, no caso, da multa de 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa.

No Território Pátrio as decisões judiciais, pela legislação vigente, devem ser rigorosamente cumpridas e não toleram inaceitáveis desafios.

O desrespeito ao Nobre Poder Judiciário só produz incertezas e descrédito a uma instituição, que sempre e por todos, deve ser prestigiada.

A poderosa instituição financeira não devolver, de pronto, quantia estipulada, após devidamente intimada, com decisão transitada em julgado, desafia, no mínimo, a segurança que sempre deve vingar, de forma plena, no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a reprimenda a tal situação que, *data venia*, tem perfil teratológico, faz com que a Turma Julgadora venha a tomar providências, quer para reparar a desídia cometida, quer pelo desrespeito intolerável à determinação judicial.

O exemplo, no caso em tela, é péssimo e não pode ser ultrapassado sem que providências próprias sejam adotadas pelos organismos competentes.

Portanto, tendo em vista, no caso em tela, o insuportável e intolerável desafio a decisão judicial, o que desnecessária e desrespeitosamente afronta a ordem jurídica, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de conhecimento e do cumprimento de sentença, mediante expedição de ofício, com aviso de recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência, e, ainda, ao Senhor Doutor Presidente do Banco Santander (Brasil) S/A para que também tome ciência do fato ocorrido visando que situações de tal viés não venham mais ocorrer:

- 1) Banco Central do Brasil – BACEN – Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto. Endereço: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul – Distrito Federal, CEP 70074-900;
- 2) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva. Endereço: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01152-000;
- 3) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor. Endereço: Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, sala 130 – Sé, São Paulo/SP, CEP 01007-904;
- 4) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Área de Pessoas com Deficiência - PJDH-PD. Endereço: Rua Riachuelo, nº 115 - Sé, São Paulo/SP, CEP 01007-904;
- 5) Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Coordenadora: Dra. Fernanda Dutra Pinchiaro. Endereço: Avenida Liberdade, nº 32 – 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01502-000; e,
- 6) Ao Senhor Doutor Presidente do Banco Santander (Brasil) S/A – Sr. Sérgio Agapito Lires Rial, no seguinte endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A - Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, a Turma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora dá parcial provimento ao recurso do agravante para reduzir o valor total das astreintes acumuladas para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que deverá corrigido com base na Tabela Prática de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça deste a publicação do presente Acórdão, bem como para condenar o agravante ao pagamento de multa de 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa por litigância de má-fé, determinando-se, ainda, remessa de cópia dos autos, capa a capa, da ação de conhecimento e do cumprimento de sentença, mediante ofício, com aviso de recebimento, às Nobres Instituições públicas acima mencionadas e, também, ao Senhor Doutor Presidente do Banco Santander (Brasil) S/A.

Assim sendo, dá-se parcial provimento ao presente recurso, nos exatos termos acima lançados, com determinação.

**Roberto Mac Cracken**  
**Relator**